

O Embargo de obra nova

— e a —

Acção popular

FONTES E NASCENTES

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

(Advogado em Barcelos)

Tip. « Centro de Novidades »

— BARCELOS —



B)
47.95
CAR

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 56993

Barceliana

Um **embargo de obra nova**, requerido pelo embargante "por si e em nome e no interesse do Município,, na obra de exploração de aguas em predio de terceiro :

Inadmissibilidade e ilegalidade desse acto preventivo; ———
Incompetencia do embargante.

Estudo dos art.^{os} 450 e 451 do Cod. Civ.; dos art.^{os} 102 e 109 do Decreto n.º 5787 (Illi) de 10 de Maio de 1919 sobre aguas; e do art.º 380 do Cod. do Proc. Civ.

MINUTA DE AGRAVO
interposto na comarca
de Barcelos; e

Resposta do M.^{mo} Juiz
a quo (com apreciação
e notas).

AGRAVANTES

Dr. Antonio da Silva Rosa, solteiro, e seus pais João Antonio da Silva Rosa e esposa Maria da Costa Ferreira, proprietarios, da freguesia de Cossourado, comarca de Barcelos.

AGRAVADO

Joaquim José Martins, proprietario da mesma freguesia de Cossourado.

MINUTA DE AGRAVO

*Ex.^{mos} Snrs. Presidente e mais Juizes
Desembargadores do Tribunal da
Relação do Porto:*

O presente agravo vem interposto — pelos *Agravantes* Dr. Antonio da Silva Rosa, solteiro, e seus pais João Antonio da Silva Rosa e esposa Maria da Costa Ferreira, proprietarios, da freguezia de Cossourado, comarca de Barcelos — do venerando 1) *despacho* de 26 de fevereiro ultimo e do venerando 2) *despacho* de 28 do mesmo mês proferidos pelo Meritissimo Juiz de Direito da comarca de Barcelos em processo de embargos de obra nova requeridos contra os *Agravantes* pelo *Agravado* Joaquim José Martins, da dita freguezia, «por si e em nome e no interesse da **Camãra Municipal deste concelho**», despachos transcritos a f.^s 11 e f.^s 15 v.^o da certidão junta sob n.^o 1.

Pelo 1.^o desses despachos, foi deferido ao embargo de obra nova que, «por si e em nome e no interesse da Camara Municipal do concelho de Barcelos», o *Agravado* requereu em obras que para a exploração de aguas o 1.^o *Agravante* anda a construir na sua Tomadia — sob o color de que essa exploração de aguas pode ofender a agua das «fontes publicas» da Alvegaria» e do «Souto do Rego», ofendendo assim «o publico» e ofendendo-o *a ele* por ter direito ás «*aguas sobejas*» para a fertilisação da sua quinta de Santa Marta; alegando tambem que em 3 de Setembro de 1921 fez á Camara Municipal a «*exposição*» de que fala o art.^o 182.^o do Cod. Adm. de 1913 e que a Camara não usou de quaesquer meios judiciaes, pelo que ele *Agravado* requer o embargo, invocando para isso o art.^o 380.^o do Cod. do Proc. Civ. (Requerimento de f.^s 2 v.^o a 6 da certidão de n.^o 1.^o):

O venerando despacho diz: «Defiro ao embargo requerido de f.^s 2 a 5. Barcelos, 26-fevereiro de 1923. (a) Bernardo de Sousa Brito» (f.^s 11 da dita certidão). E procedeu-se ao embargo (auto de f.^s 11 v.^o a 13 v.^o da dita certidão).

E pelo 2.º dos mesmos despachos — sobre novo requerimento do Agravado a pedir, a título de «rectificação, e continuação do mesmo embargo» (sic), requerimento transcrito de f.º 15 v.º a 15 da dita certidão — foi deferida a continuação do embargo nas obras de poços na «Bouça das Alminhas» dos 2.ºs Agravantes (um verdadeiro novo embargo, um acréscimo ao 1.º para se efectuar também nas obras nessa Bouça): (1) Diz assim o venerando despacho: «Vai deferido o requerimento do Embargante a f.º 16, e tenha o Snr. Escrivão o preciso cuidado, para fazer e completar o embargo, em rectificação e continuação, nos termos que vem requeridos, para se não repetirem as queixas do requerente e cumpra o mais do seu dever. Barcelos, 23 de fevereiro de 1923. (a) Bernardo Sousa Brito» — f.º 15 v.º da dita certidão de n.º 1.º.

Mostremos que

I — Não tem lugar algum nem é admissível o embargo de obra nova, no caso vertente — em obras de exploração de águas que se dizem ofensivas de «fontes publicas»; e que

II — Quando pudesse ter lugar tal diligencia ou acto de embargo de obra nova, não podia jámais ser tal diligencia requerida pelo Agravado, quer «por si», quer «em nome e no interesse da Camara Municipal do Concelho».

Demonstrada a exactidão de qualquer dessas asserções, fica demonstrada a

Procedencia do agravo

I

O art. 451.º do Cod. Civ. diz que

«Aquele que por qualquer forma *alterar* ou *diminuir* as «águas de fonte ou de qualquer reservatório, destinadas a uso publico, será obrigado a repôr as coisas no seu estado anterior».

1) Que é assim, mostra-o bem o facto de terem assistido ao 1.º embargo o Agravado (Embargante) e o seu procurador — f.º 11 v.º a 13 v.º da certidão de n.º 1.º — e nada terem reclamado.

Na plena vigencia desse artigo, havia duvidas sobre se era permitido o embargo de obra nova contra obras que alterassem ou diminuíssem a agua de fontes: entendendo-se que não (embora houvesse quem dissesse que sim) visto que o art. 451.º não proíbe tais obras, apenas proíbe a alteração ou diminuição de aguas de fontes, e apenas manda, verificado o facto, «repôr as coisas no seu estado anterior».

O Dr. *Guilherme Moreira*, no seu livro «*As Aguas no Direito Civil Portuguez*», 1.º vol., tratou do assunto só á face do Cod. Civ., sem considerar o Decreto n.º 5788 de 10 de Maio de 1919 (Decreto IIII) — porque os artigos do distincto civilista e Lente, para a Rev. de Leg. e Jurisp. e depois compendiados no 1.º vol. do seu livro, foram iniciados antes do aludido Decreto :

Trata do assunto de pag. 571 a 596 = « 82 — *Limitações ao direito de exploração das aguas subterraneas em predios particulares* » = signanter, sobre a interpretação do art. 451, de pag. 582 a 596.

E diz, de pag. 589 a 593 :

«Vejamos qual será o meio por que se pode evitar que, mediante a exploração de aguas subterraneas, se diminuam as aguas de fonte ou reservatorio destinadas a uso publico.

Da formula do art. 451.º parece depreender-se que qualquer acção para esse fim intentada só pode considerar-se procedente quando se haja produzido, em virtude da exploração de aguas subterraneas, qualquer diminuição nas aguas da fonte ou do reservatorio. Se nestas palavras por qualquer forma alterar ou diminuir se podesse compreender não só um facto que já se produziu mas que se pode produzir, as palavras *será obrigado a repor as cousas no seu estado anterior* revelam-nos que o legislador só teve em vista uma diminuição que já se tornou efectiva.

No art. 380.º do Cod. de Proc. Civ. determina-se, porém, que toda a pessoa que se julgar ofendida no seu direito, em consequencia de obra nova, que lhe cause prejuizo, ou que pela sua direcção venha a causar-lh'o, pode requerer o embar-

go de obra nova. E, fundada neste artigo, sustentou a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia* que se o dono de um predio onde nasça, ou pelo qual a pouca distancia dele passe a agua de uma fonte publica, abrir poço, mina ou qualquer escavação no mesmo predio, essa obra pode ser embargada, provando-se na acção que ofende ou pela sua direção virá a ofender a fonte publica e pedindo em conclusão que o proprietario seja obrigado a repôr as cousas no estado anterior.

Seguiu assim a doutrina do Acordão da Relação do Porto de 11 de Janeiro de 1832, já atrás citado.

Julgando admissivel o embargo de obra nova no caso do art. 451.º do Cod. Civ., discutiu ainda a *Revista* se o proprietario pode, antes de começar a obra, evitar o embargo nela, obrigando-se a restituir a agua á fonte no caso de a prejudicar, e pronunciou-se negativamente, considerando o embargo de obra nova como um meio de tornar effectivo o direito originario de defesa das causas, direito de que ninguem pode ser privado senão por lei formal e expressa, não havendo nenhuma disposição de lei que permita ao dono de uma obra evitar o embargo nela, quando se obrigue previamente por meio de caução a repôr as cousas no estado anterior, se houver prejuizo, e em que, tratando-se de uma fonte publica, seria inadmissivel que se facultasse tal caução, pois, sempre que não fosse possivel restituir a agua á fonte, haveria um damno irreparavel. (1)

Afigura-se-nos que a doutrina que a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia* sustentou, não é completamente exacta.

Quanto á admissibilidade do embargo de obra nova, se parece que as palavras do artigo 451 re-

1) Volume 42, n.º 1810, pagina 356.

pôr as cousas no seu estado anterior não podem referir-se á não continuação da obra iniciada ou á destruição á fonte publica das aguas que nela houverem faltado em virtude de qualquer obra que se haja feito, e que, emquanto esta diminuição não se houver produsido, não pode o auctor dessa obra ser obrigado a repôr as cousas no seu estado anterior, a verdade é que, pela direcção em que se faz a exploração das aguas subterraneas, pode julgar-se que com essa exploração será prejudicada a fonte ou reservatorio de uso publico. E julgando-se assim, o fundado receio de que esse prejuizo se produsa será sufficiente para o embargo de obra nova nos termos do artigo 380 do Cod. do Proc. Civ.

O facto de o artigo 451 se referir a um prejuizo que já se produziu não obsta a que se recorra a um meio que as leis facultam para se evitar esse prejuizo.

O embargo de obra nova não se admite apenas nos casos em que por esta obra se ofenda um direito, mas em todos os casos em que por essa obra se venha a causar um prejuizo que seja a lesão de um direito. E é obvio que pela exploração de aguas subterraneas se pode dar prejuizo em fontes ou reservatorios de uso publico e que esse prejuizo representará a ofensa de um direito.

Não se nos afigura, porém, que, se quem faz a exploração de aguas subterraneas prestar caução para a reposição das cousas no seu estado anterior, essa caução não deva ser admitida.

Feito o embargo, tem de ser distribuida a acção dentro dos trinta dias seguintes áquele em que o embargo for feito ou ractificado, para que o embargo não fique sem efeito, como preceitua o artigo 383 do Codigo do Processo Civil. Mas, feito o embargo, o Juiz pode auctorisar, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, a continuação da

obra, a requerimento do reu, quando por vistoria se verificar que resulta prejuizo de a não continuar, e o reu prestar caução nos termos do artigo 806 para o caso de ser afinal ordenada a demolição.

Vê-se assim que ha casos em que, apesar de embargada uma obra, é admissivel caução ao prejuizo que por essa obra venha a ser causado, quando se julgue na acção que esse prejuizo se produziu ou que virá a produzir-se. Ora na exploração de aguas subterraneas pode haver obras cuja interrupção possa determinar graves prejuizos, e, verificando-se por vistoria que estes se podem dar, parece-nos, em face do § citado, que a caução se deve admitir.

Não ha duvida de que o embargo de obra nova se funda no direito de defesa, tendo até esta epigrafe o capitulo em que se inseriu o artigo 2355, no qual se declara que se a violação do direito provier de qualquer obra nova, a que alguém dê inicio, poderá o ofendido prevenir-se e assegurar o seu direito embargando a obra.

No momento, porém, em que a obra é embargada não se verificou ainda se ha ou não a violação do direito, e, até que se dê essa verificação, justo é que, prestando caução, se auctorise a continuação da obra, se a interrupção dela causar grave prejuizo.

No caso de que estamos tratando ha ainda a notar que difficil será verificar previamente se pela exploração de aguas subterraneas um determinado local virá ou não a cortar-se qualquer veia que alimente uma fonte ou reservatorio de uso publico. E, quando não possa fazer-se essa verificação, o embargo de obra nova não poderá subsistir, pois que é necessario provar na acção que o embargante tem de propôr que a exploração se causou ou vem a causar prejuizo á fonte ou ao reservatorio de uso publico.

Sendo assim, o embargo de obra nova só em casos excepcionais representará um meio eficaz para evitar que pela exploração de águas subterrâneas se diminuam as águas das fontes e reservatórios destinados a uso público.

Quando se dê este facto, o meio de evitar o prejuizo, será restituir á fonte ou ao reservatorio a agua que delas haja sido desviada, e, sempre que isso não seja possível pela situação dos logares, nada obsta a que o predio se aproveite da agua noutro local que para esse fim seja destinado pelas entidades competentes.

O que se deve ter sempre em vista é que o artigo 451 contém uma limitação ao direito de propriedade,—que essa limitação é consequentemente de interpretação restricta, e que por ela apenas se restringe o direito de exploração de águas subterrâneas quando por essa exploração se diminuam as águas de fonte pública.

Nos casos em que, tendo-se dado esta diminuição, sejam restituídas á fonte ou reservatorio de uso público as águas que pela exploração deles foram desviadas, é obvio que não poderá exigir-se a destruição de quaesquer obras que hajam sido feitas e pelas quais se explorassem mais águas do que aquelas que foram desviadas da fonte ou reservatorio de uso público. »

Publicado, porém, e entrando a vigorar como lei do paiz aquele *Decreto n.º 5787 de 10 de Maio de 1919*, temos de considerar e respeitar o seu art. 109, que diz :

«Aquele que, por qualquer forma, alterar ou fizer diminuir as águas de fonte ou reservatorio destinado a uso público, será obrigado a repôr as coisas no estado anterior ; e, *não sendo isso possível, terá de fornecer para o mesmo uso, em local apropriado, agua equivalente áquella de que o publico foi privado.* »

Estudando depois esse Decreto em successivos artigos, o *Dr.*

Guilherme Moreira — perante o transcrito artigo 109 — já afirma que o embargo de obra nova não tem logar.

E' vêr o 2.^o volumê da sua obra «As aguas no Direito Civil Português — Das servidões das aguas — O regimen das Aguas no Decreto 5787 — I III».

Trata do assunto de pag. 418 a 419 = « 40 — Exploração das aguas subterraneas em predios particulares — restrições ; = e diz :

« No artigo 102 do Decreto formula-se o principio :

« E' licito a qualquer procurar aguas subterraneas no seu predio por meio de poços ordinarios ou artesianos, fossos ou quaesquer escavações, contanto que não prejudique direitos que terceiro haja adquirido por justo titulo sobre aguas desse predio.»

Salvas as palavras *subterraneas e ordinarios ou artesianos* que escusadamente se acrescentaram, o artigo citado é a reprodução textual do artigo 450 do Codigo Civil. Parece que este artigo nenhuma difficuldades de exege suscitou, quando é certo que ás palavras *por justo titulo* se tem dado sentido diverso, e que tem havido duvidas sobre o direito do proprietario do predio á exploração de novas nascentes quando nele haja nascente pertencente a terceiro.

Vimos a este respeito, a proposito do artigo citado no Codigo Civil, qual o estado da nossa jurisprudencia, nada tendo que dizer de novo sobre a materia, visto que o Decreto nenhuma alteração fez, e lamentando apenas que não houvessem sido devidamente esclarecidas no Decreto as questões a que nos referimos.

Além da restrição ao direito de exploração resultante do direito que terceiro haja adquirido sobre aguas do predio, ha a do artigo 109 do Decreto que preceitua: «Aquele que, por qualquer forma, alterar ou fizer diminuir as aguas de fonte ou reservatorio destinados a uso publico será obrigado a repôr as cousas no estado anterior ;

e, não sendo isso possível, terá de fornecer para o mesmo uso, em local apropriado, agua equivalente áquela de que o publico foi privado ».

A primeira parte deste artigo é a reprodução textual do artigo 451 do Codigo Civil, e, acerca dela, ficaram subsistindo as duvidas que este artigo suscitava, salvo a relativa a fontes e logradouros de uso comum, visto que, na classificação das aguas feita pelo Decreto, estas fontes e logradouros são publicos tambem.

Discutia-se a admissibilidade dos embargos de obra nova para o efeito de evitar que houvesse diminuição das aguas da fonte ou reservatorio. A obrigação em que fica quem, explorando aguas, diminuir as de fonte ou reservatorio publico, de fornecer para o mesmo uso, em local apropriado, agua equivalente áquela de que o publico foi privado, faz-nos inclinar para a doutrina de que o embargo não é admissivel.»

E salienta como o embargo de obra nova, em obras para exploração de aguas e ainda que delas possa resultar a alteração ou diminuição de aguas de fontes publicas, não tem logar, não é permitido.

A lei permite as obras de exploração, a quem quer, no seu predio (art. 102.º do citado Decreto, art. 450.º do Cod. Civ.): se delas resulta prejuizo para fontes publicas, o dono das obras nem por isso é proibido de as fazer e completar, e apenas obrigado é a fornecer equivalente agua ao publico, em apropriado local.

Obedece essa providencia á consideração de que ninguem pode ser proibido de procurar ou explorar aguas no seu predio, até por poder encontrar mais quantidade de agua do que a pertencente a outrem ou ao predio, e por não ser justo privar o proprietario do que é seu e privar o aproveitamento de qualquer manancial de agua que está perdido ou por explorar.

A tal respeito, diz aquele sabio Lente, de pag. 579 a 582 do seu 1.º vol. sobre « aguas » :

« Presuposto o direito a uma nascente em pre-

dio alheio, vejamos como é limitado, por esse direito, o direito de exploração de aguas no predio.

A *Revista de Legislação e Jurisprudencia* tem tratado largamente deste assunto sustentando ultimamente a doutrina, (1) que julgamos ser a verdadeira, de que a existencia de uma nascente num predio a que terceiro tenha direito, não inibe o proprietario desse predio de explorar aguas subterraneas contanto que dessa exploração não resulte prejuizo para a nascente. Modificou assim a doutrina que primeiramente havia sustentado, (2) de que não é permitido ao proprietario procurar aguas no seu predio por meio de poços, minas ou quaesquer escavações desde que nesse predio exista em favor de outrem uma servidão de aguas.

Esta doutrina fundava-se em que o direito á nascente em predio alheio era uma servidão de aguas que, recaindo sobre os fundos do predio serviente, os sujeitava ao predio dominante, pela impossibilidade de determinar quaes as veias subterraneas que alimentavam as nascentes.

E o principio da indivisibilidade das servidões sancionada no artigo 2269 do Código Civil, parecia confirmar esta doutrina.

Contra ela dizia a citada *Revista* que podiam ser aduzidas as seguintes considerações: «1.^a que a servidão da mina não abrange todo o predio serviente, que pode ser extenso, pois que o dono do predio dominante não tem o direito de abrir nos fundos do predio serviente outras minas nem prolongar a já existente; 2.^a que sujeitar todo o predio á servidão já constituida pela mina, seria tornar a servidão mais onerosa, o que é contrario á natureza das servidões, que são meras frações

1) Volume 31.^o, n.^o 1415, pagina 455 e volume 37.^o n.^o 1601, pagina 100.

2) Volume 28.^o, n.^o 1286, pagina 20.

do direito de propriedade; 3.^a que, não havendo o titulo primitivo da alienação dos fundos, a interpretação que deve dar-se aos direitos do proprietario do predio dominante nunca pode ampliar-se além da restricta significação que comportam as obras constitutivas da servidão; 4.^a que o principio da indivisibilidade das servidões não contraria esta interpretação mais equitativa para o predio serviente, porque a servidão, sem perder o seu character, podia ter sido primitivamente constituida por esta forma».

E, fundando-se especialmente no principio formulado no artigo 450 que, como restrição ao direito de exploração de aguas, só admite o prejuizo de direitos que terceiro haja adquirido sobre aguas desse predio, notou que « para manter sem prejuizo os direitos adquiridos pelo dono do predio dominante não é necessario proibir absolutamente ao dono do predio serviente a exploração de outras aguas que porventura existam no seu predio; basta conservar intacto o direito á agua já adquirida, o que se obtém medindo-a e restituindo a porção diminuida, no caso de haver diminuição por efeito das novas explorações».

Nos acordãos da Relação do Porto de 30 de Janeiro de 1903 e de 17 de Junho de 1905 (1) foi tambem largamente discutido este assunto, emitindo-se em algumas das tenções o parecer de que o direito de exploração de aguas só pode ser limitado pelo direito preexistente a aguas do mesmo predio quando dessa exploração resulte prejuizo para estas aguas, prejuizo que o dono delas deve provar quando pretenda opôr-se ao exercicio daquele direito.

E' esta a doutrina que deriva do disposto nos artigos 450 e 2170 do Codigo Civil, não podendo,

1) Na Revista dos Tribunais, volume 24 o, paginas 61 e 72.

a nosso vêr, aplicar-se no caso sujeito os princípios relativos ás servições.

As nascentes em predio alheio podem ser objecto de propriedade, e pode considerar-se até o direito a essas nascentes de per si e não como parte integrante de outro predio. As servições de presa e de aqueduto relacionam-se, consideradas assim as aguas com a nascente, sendo indivisíveis no sentido de que não podem adquirir-se, exercer-se ou extinguir-se em parte.

O direito de propriedade das nascentes não é, porém, indivisível, nem abrange todo o predio.

O proprietario da nascente não tem direito a quaesquer aguas subterraneas que a não alimentem, podendo essas aguas ser livremente exploradas pelo proprietario, visto que com isso lhe não causa o minimo prejuizo. Se o proprietario da nascente tiver, juntamente com o direito da nascente, o direito de explorar aguas no predio, é obvio que o proprietario do predio não poderá explorar essas aguas.

Não se trata, porém, neste caso da limitação do direito de exploração de aguas subterraneas resultante de direito adquirido sobre as aguas do predio, mas da limitação de direitos do proprietario resultante da alienação de aguas subterraneas. E vê-se assim que, para se determinar concretamente se o proprietario dum predio onde ha uma nascente pertencente a terceiro tem o direito de explorar aguas subterraneas, necessario é verificar, em face do titulo porque se constituiu o direito á nascente, se foram ou não limitados os direitos do proprietario do predio pelo que respeita á exploração de aguas subterraneas.

Não basta, para este efeito, atender ao disposto no artigo 450».

E, pondere-se bem :

Se o embargo de obra nova não pode ser requerido pela

corporação a quem pertençam as fontes de que se receia a a-offensã, muito menos pode ser requerido por PARTICULAR que se diga com direito ás aguas sobejas dessas fontes :

No caso dos autos, não pode o embargo ser requerido *pela Camara* (ou pela junta da freguesia, paróquiaes como são as fontes de que fala o Agravado): mas

Muito menos pode ser requerido pelo Agravado, que pretende, sem direito e sem rasão, ser dono das *sobras* da agua das fontes a que alude.

Mostrar-se-á :

II

Quando podesse ter logar a diligencia do embargo de obra nova na hipotese dos autos — em obras de exploração que se dizem ofensivas de fontes — não podia jamais tal diligencia ser requerida pelo Agravado, como o fez.

O Agravado requereu os embargos de que se trata « por si e em nome e no interesse da Camara Municipal de Barcelos ».

¿ Poderia requere-los « por si » ?

¿ Poderia requere-los « em nome e no interesse da Camara Municipal » ?

Não.

a)

Não podia requere-los « por si » ou « em seu nome e proveito ».

Para os requerer « por si », o Agravado alega direitos ás aguas sobejas das fontes.

Alega que estão estas a distancia, maior ou menor, dos predios onde estão iniciadas as explorações: que as *fontes não estão nos predios onde a exploração se faz*.

Ele, o Agravado, é o proprio a reconhecer assim que *nenhum direito tem, por si, ás aguas dos predios dos Agravantes* — ainda que desses predios fossem, que não vão, as aguas para as fontes invocadas.

Na verdade :

O *art. 450 do Cod. Civ.* diz que « E' licito a qualquer procurar aguas no seu predio por meio de poços, minas, ou quaisquer escavações, contanto que não prejudique direitos adquiridos, que terceiro haja adquirido, **por titulo justo**, sobre aguas desse

predio»: O que é *titulo justo*, di-lo o § un. do art. 444, com referencia aos art. 438 e 439 — «lei», «uso e costume», «concessão expressa», «sentença», «prescrição», (qualificada, § un. do art. 439), «escritura ou auto publico»: E o Agravado não alega, nem alegar pode, qualquer *titulo justo* em relação aos predios dos Agravantes e onde começaram as explorações de aguas.

Hoje, pelo *Decreto n.º 5787, (1111) de 10 de Maio de 1919*, ainda é mais terminante a disposição legal applicavel:

O *art. 102* desse Decreto diz que «E' licito a qualquer procurar aguas subterraneas no seu predio, por meio de poços ordinarios ou artesianos, minas ou quaisquer escavações, com tanto que não prejudique direitos que terceiro haja adquirido *por titulo justo* sobre aguas desse predio»:

E o § un. do art. 99 diz, definindo *titulo justo*: «Considera-se *titulo justo* qualquer meio legitimo de adquirir os direitos imobiliarios, reconhecido pela lei civil:

A *prescrição*, porem, sómente será atendida para os efeitos deste art., quando, além dos demais requisitos exigidos na lei geral, seja acompanhada da *construção de obras no predio onde existir a fonte ou nascente*, de onde possa inferir-se o abandono do primitivo direito do dono do mesmo predio».

Baniu, para qualificar a prescrição, a «oposição não seguida» do § un. do art. 438 do Cod. Civ. (Dr. Guilherme Moreira, citado vol. 2.º, pag. 409).

Por isso mesmo, os *Agravantes podem á vontade fazer essas explorações de aguas sem que o Agravado por si possa queixar-se ou proibi-las ou embargar-las* — por não ter qualquer direito adquirido ás aguas dos predios dos Agravantes, nem poder invocar a posse e prescrição — á falta absoluta de *construção de obras*, nos mesmos predios, a favor dele Agravado; e por poderem os Agravantes fazer á vontade as explorações de aguas em seus predios, porque a lei lhes garante o livre goso e aproveitamento desses predios, e a livre exploração de aguas aí (Cod. Civ. art. 450, 2339, 2321, 2355).

Para o Agravado, *por si* ou *em seu nome*, poder requerer o embargo, para este poder ser-lhe deferido, era essencial que ele

Agravado pudesse alegar, com razão, que a obra dos Agravantes «lhe causa prejuizo ou que pela sua direção vêm a causar-lho:» — Cod. de Proc. Civ. art. 380:

Era essencial que o Agravado pudesse invocar, contra os Agravantes, a ofensa do art. 450 do Cod. Civ. e do art. 102 do Decreto 5787: que pudesse esgrimir com esses artigos.

E não pode.

Não é licito, por isso, o uso do embargo da obra nova — contra obras de que não pode, com razão, queixar-se por qualquer forma.

Nem pode argumentar com quaisquer pretensos direitos a aguas sobejas das fontes — porque tais direitos nada lhe garantem, nem pode invoca-los.

E' bem claro e expresso aquelle distincto Lente *Dr. Guilherme Moreira* — no 1.º vol. citado, pag. 585 e 596, e a pag. 593 a 596. Diz a pag. 585 e 586:

«Pode haver direitos adquiridos aos *sobejos* das aguas de fontes ou reservatorios comuns. Por estes direitos não pode limitar-se, porém, o direito de exploração de aguas subterraneas, considerando-se legitima a opposição á exploração dessas aguas em qualquer predio fundada em tais direitos, visto que no artigo 451 apenas se faz referencia ás aguas destinadas a fontes e reservatorios de uso publico. 1)

Os direitos ás aguas sobejas das fontes e reservatorios publicos apenas podem considerar-se garantidos em relação aos predios onde as aguas brotam pelo artigo 450».

E diz de pag. 593 a 596:

«Para concluir esta materia, resta-nos ainda

(1) Veja-se o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1881 e confrontem-se os Acordãos da Relação do Porto de 13 de Dezembro de 1881 e de 17 de Janeiro de 1882, na Revista de Legislação e de Jurisprudencia, volume 22.º n.º 1082, pagina 110, e n.º 1086, pagina 169.

determinar quem tem legitimidade para as acções que tenham por fim efectivar a obrigação imposta pelo artigo 451 contra quem, com prejuizo das aguas de fonte ou reservatório destinadas a uso publico, explore aguas subterraneas.

Trata-se de bens que estão no dominio publico ou no dominio comum, e são portanto as entidades a quem pertence a propriedade e administração desses bens que em Juizo devem propôr as acções que tenham por fim a sua defesa. Conforme se trate, pois, de aguas pertencentes ao Estado ou ás autarquias locais será aquele ou estas que terão a legitimidade para propôr em Juizo as competentes acções.

Devemos notar todavia que se têm suscitado duvidas na nossa Jurisprudencia quanto á legitimidade para proporem essas acções de individuos que, tendo direito ou uso dessas aguas ou ao dos seus sobejos, sejam prejudicados nesse direito.

Assim, no acordão da Relação do Porto de 13 de dezembro de 1881 (1) julgou-se que todos os que se utilisam das aguas das fontes de uso publico ou a elas têm direito podem propôr aquellas acções, independentemente de qualquer procedimento por parte da respectiva autarquia local, fundando-se em que o usufruario tem, para se manter no seu direito de usufruto, os mesmos direitos que o proprietario; considerando assim os habitantes que se utilisam das aguas destinadas a uso publico como sendo usufruarios dessas aguas. Em sentido contrario julgou o Supremo Tribunal de Justiça em Acordão de 8 de Novembro de 1881, (2) declarando-se que o artigo 2219

1) Na Revista de Legislação e de Jurisprudencia, volume 22.º, n.º 1086, pagina 169.

2) Na Revista citada, volume 22.º, n.º 1082, pagina 110.

do Código Civil é inapplicavel porque, tratando-se de uma fonte publica pertencente a um municipio, só a este competia propor a acção pelo prejuizo que nela fosse causado.

Efectivamente, os utentes de uma cousa que está no dominio publico ou no dominio comum não podem, como meros particulares, propôr em Juizo qualquer acção que por fim a defesa dessa cousa, sobre a qual nenhum direito têm de caracter patrimonial.

A lei apenas lhes pode facultar que intentem, não em proprio nome e no interesse individual, mas em nome e no interesse de uma determinada circunscrição territorial, as acções judiciais competentes para manterem, reivindicarem ou rehaverm bens ou direitos que ás respectivas corporações tenham sido usurpados, ou de qualquer modo tenham sido lesados.

E é assim que a nossa legislação administrativa lhes faculta esse direito como se vê do artigo 422 do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, no qual aliás se dispõe, § 1.º, que estas acções somente poderão ser propostas quando as respectivas corporações as não propozerem no praso de tres meses depois de lhes ter sido apresentada uma exposição circunstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios provatorios para o tornar efectivo.

Mais interessante é a questão se quem tem direito aos sobejos da agua de uma fonte publica é pessoa legitima para intentar em Juizo qualquer acção para evitar o prejuizo que nessa fonte seja causado.

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 17 de Agosto de 1900, (1) pronunciou-se em sentido contrario, sendo revogado por ele um

1) Na Revista citada, volume 41.º, n.º 1759, pagina 174.

acordão da Relação do Porto em que se julgou que, tendo um proprietario doado a uma Camara Municipal para uma fonte publica as aguas que explorou num predio seu, reservando para si o excedente das mesmas aguas que não fosse necessario para uso publico, aquelle proprietario era parte legitima para propôr em seu nome acção contra quem, explorando aguas no seu predio, privasse a fonte publica das ditas aguas.

Considerou o Supremo Tribunal de Justiça que o artigo 451, em que se fundou a acção, garante um direito que está no dominio publico, em que essa acção tem por fim efectivar um direito sobre uma agua destinada a uso publico e não sobre agua particular, não podendo consequentemente as pessoas particulares intentar essa acção em seu nome.

Consideramos procedentes estas rasões, sendo de notar que pelas doações que os proprietarios façam de aguas de nascentes suas para uso publico, apenas se pode ter em vista prejudicar o direito que os proprietarios visinhos têm de explorar aguas subterraneas em predios seus.

A *Revista de Legislação e de Jurisprudencia* referiu-se já ao assunto, observando que, embora se podesse anular a doação com o fundamento de que o doador apenas teve em vista prejudicar os direitos de terceiro, as nossas leis não garantiam devidamente os direitos destes. « O processo sugerido pela rabulice, diz a citada *Revista*, é recente, e produz sem duvida todos os seus efeitos. A pia fraude dos proprietarios, que pretendem defender, com a inviolabilidade de publicas as suas aguas particulares, é bem recebida pelas Camaras Municipais, quando se trata de Municipales poderosos e influentes, cujas boas graças é conveniente captar ou conservar, e os direitos do mais fraco são atropelados á sombra da lei maliciosamente interpretada. (1)

Em todo o caso o proprietario que faça tal doação nunca pode ser considerado parte legitima, pelos direitos que fica tendo aos sobejos da agua, para intentar a acção que o artigo 431 faculta, embora a sua gènerosidade vá até o ponto de tomar sobre si o encargo, na escritura de doação, de defender em Juizo os direitos do donatario contra a exploração de quaesquer aguas subterraneas por que sejam prejudicadas as aguas da fonte que pela sua doação se tornam publicas».

Assim o decidiu o citado Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1881, publicado na Rev. de Legislação e Jurisprudencia 22.º — 110 (copiado a final). (2)

b)

E não podia o Agravado requerer o embargo «em nome e no interesse da Camara Municipal do Concelho.»

Não: porque, sobre não ser admissivel como fica demonstrado, para poder requerer tal embargo, *em nome e no interesse do Municipio*, preciso e indispensavel era que tivesse feito á

1) Veja-se o volume 29.º, n.º 1342, e o volume 32.º, n.º 1432, pagina 181.

2) Diz o Conselheiro Dias Ferreira, Cod. Civ. anotado, 1.º volume, pagina 4:

«As acções civeis só podem ser propostas pelos immediatamente interessados em vingar as ofensas feitas aos seus direitos individuais.

Ainda assim o Codigo Administrativo no artigo 368 reconhece a antiga *acção popular*, permitindo a qualquer cidadão eleitor, intentar em nome e no interesse do distrito, municipio ou paroquia, onde fôr domiciliados as acções judiciais necessaria: para reivindicar, e reaver para as respectivas administrações, quaisquer bens ou direitos, que lhes tenham sido usurpados, ou que estejam indevidamente possuidos por terceiros.

Esta acção, porém, não é permitida senão nos casos, e com as restrições, prescritas no referido artigo, e respectivos §§, como com razão decidiu o Supremo Tribunal de Justiça.

E cita, em nota, esse Acordão.

Camara a *exposição* de que fala o art. 182 do Cod. Adm. de 1913 (Lei n.º 88 de 7 de Agosto),

— isto, no caso de serem municipais as fontes de que fala, mas não o são, —

e que a Camara não tivesse providenciado (§ 1.º do citado art. 182).

O Agravado alega — para requerer os embargos na qualidade de representante da Camara Municipal — que existem duas fontes publicas a alguma distancia dos predios dos Agravantes onde o 1.º Agravante anda a fazer obras de exploração de aguas (ou, diz ele, a alguma distancia das explorações que andam a fazer os Agravantes) e que esta exploração prejudica aquelas fontes.

E mais alega que em 3 de Setembro de 1921 fez ele uma *exposição* á Camara Municipal nos termos e para os efeitos do art. 102 do Cod. Adm. de 1913, mas que a Camara não procedeu, e por isso se lhe devolveu o direito para requerer e proceder em nome da Camara e no interesse municipal.

Tudo isso é um erro: se não é uma fraude do Agravado.

A verdade, é esta:

E' certo que o Agravado fez aquella *exposição* á Camara Municipal de Barcelos, que apresentou na Secretaria da mesma Camara em 3 de Setembro de 1921 (f.s 7 v.º e 10 v.º da certidão de n.º 1.º).

Mas, tambem é certo que, presente essa *exposição* em sessão do Camara de 28 de Novembro seguinte, logo a Camara proferiu sobre tal *exposição* o seguinte Acordão:

«Acordão em sessão da Comissão Executiva Municipal de 23 de Novembro de 1921:

Que, quando fossem do Municipio e não da paróquia as fontes a que se faz referencia, precisava que tivesse havido usurpação efectiva e definitiva ou principio dela (Cod. Adm. de 1913, Lei n.º 88, art. 182), e o requerente alega simples receio de usurpação.

Além disso, o requerente afude a *documentos* e a *testemunhas*, e não apresenta rol destas para serem ouvidas, nem apresenta aqueles documentos para serem examinados.

Por tudo isto, não tomam conhecimento da

exposição, mas logo que o requerente apresente exposição legal e documentos e rol de testemunhas, será tudo autoado com esta exposição e presente ao Snr. Advogado desta Camara para dar o seu parecer e para seguidamente se deliberar e proceder como fôr de direito. Arquite-se.

(a) Miguel Fonseca,
Camilo Ramos,
Luiz Carvalho,
Manoel Vieira Azevedo,
Francisco José de Souza,
José Moreira da Costa,
Augusto Soucasaux.»

Provam isso, os documentos juntos sob n.os 2.º e 3.º

Aí está, bem nitido e demonstrado, que a Camara Municipal despachou e providenciou dentro do praso legal dos 3 meses de que fala o § 1.º do citado art. 182 do Cod. Adm. «As acções permitidas por este artigo só podem ser intentadas *passados 3 meses*, a contar da data em que se tenha dado conhecimento á respectiva corporação das usurpações que lhe hajam sido feitas, e sem que ela tenha posto em Juizo as acções competentes ».

Dentro dos 3 meses sobre a apresentação da exposição, a Camara *avisou* o Agravado de que requeresse em termos; de que requeresse de harmonia com aquele artigo; de que lhe fornecesse os elementos para a acção — os documentos e as testemunhas.

Ao Agravado cumpria ir saber a resposta ou decisão da Camara, satisfazer ao que ela dizia e requisitava, fornecer os elementos de que ela carecia para qualquer acção.

Não o fês.

Por isso mesmo, tambem não pode propôr qualquer acção em nome da Camara: se assim não fosse, a exposição seria uma armadilha.

Sofra ele as consequencias da sua negligencia.

A faculdade que a lei confere ao cidadão eleitor para propôr a *acção popular* — art. 182 e seus §§ do Cod. Adm. de 1913, e que é uma antiga regalia consignada em todos os Cod. Adm. do Pais — está *subordinada* á **obrigação** que o mesmo cidadão tem

de previamente fazer exposição *em termos* e de fornecer os precisos elementos de prova á corporação.

Se não o faz assim, a exposição é como que se não existisse: não é atendível.

E não pode ser proposta a acção popular: não ha logar a ela. E' esta a lei.

O Agravado não soube requerer, nem expor, nem justificar.

Não satisfêz ao que era preciso: falou de documentos, e não os apresentou; falou de testemunhas, e não as relacionou.

Não podia por isso a Camara propôr qualquer acção, ou ir além do que fez e preveniu.

Não está o Agradado, pois, autorizado a qualquer procedimento em nome e no interesse da Camara, — por não lhe competir, e por não ter decorrido qualquer praso para a Camara requerer esse procedimento.

Queixe-se ele agravado de si, de não satisfazer ás exigencias só justas da Camara Municipal, de se ter desleixado a cumpril-as.

Deste modo o embargo requerido pelo Agravado «*em nome e no interesse da Camara Municipal*», não era tambem de deferir — visto que não pode o Agravado arrogar-se essa representação pelo Municipio, atento aquelle *Acordão* da Camara Municipal, que o Agravado ocultou.

E como consequencia de tudo:

Não é possível duvidar de que o Agravado não tem competencia alguma para requerer os embargos de obra nova em nome e no interesse da Camara Municipal: de que não deviam nem devem ser-lhe admitidos: de que neles carece de rasão: de que são nulos e sem valor algum tais embargos.

III

Fica demonstrado, bem demonstrado perante os factos e perante a lei, que

— o embargo de obra nova não tem logar algum e não é admissivel para o caso vertente — exploração de aguas em predios particulares, de

que, embora se alegue, possa resultar ofensa a aguas de fontes publicas; e que, em todo o caso,

— a poder ter logar o embargo, este não podia ser requerido pelo Agravado e foi-o ilegalmente, quer *por si*, quer *em nome e no interesse da Camara Municipal* ou do *municipio*.

Não podia ser requerida a diligencia dos embargos—nem no nome do Agravado, nem no nome da Camara Municipal.

Foram requeridos e ordenados e procedeu-se a eles com ofensa da lei.

Devem ser anulados.

E é esta a doutrina dos Tribunais.

E' vêr aquele *Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Agosto de 1900*, citado pelo Dr. Guilherme Moreira e publicado na Rev. de Leg. e Jurisp. 41.º-174: resolveu caso identico, em acção proposta em nome e no interesse da Camara Municipal, decidindo que

«Tendo um proprietario doado á Camara Municipal para uma fonte publica as aguas que explorou no seu predio, reservando para si o *excedente* das mesmas aguas que não fosse necessario ao uso publico, aquele proprietario não é parte legitima para intentar em seu nome ou no da Camara acção contra quem, explorando aguas no seu predio, priva a fonte publica das ditas aguas.»

E o *Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1921* (na Rev. de Leg. 32.º-262) decidiu que o marido é parte ilegítima para, sem outorga da mulher, requerer embargo em obra nova feita em bens imoveis, e o processo é nulo desde o seu começo; e

O *Acordão da Relação do Porto de 23 de Abril de 1909* (na Gazeta da Relação de Lisboa 23.º-131) decidiu que «é pessoa ilegítima para requerer embargo de obra nova em terreno parochial quem, sem ser dono, senhor ou possuidor de qualquer predio, apenas alega a ofensa do seu direito de passagem por esse terreno»:

O que mostra que nem todo e qualquer individuo pode re-

querer o embargo, e que este pode ser anulado quando o requerente dele

— não alegue ofensa de direitos, digna de consideração legal, ou

— não tenha competencia ou legitimidade para o requerer.

E o *Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Agosto de 1900* — (no Diário do Governo n.º 219, de 1902), também decidiu que « para que qualquer cidadão possa intentar a acção de que fala o artigo 422 do Cod. Adm. de 1896 (acção popular), em nome e no interesse do municipio, é necessario que prove a sua qualidade de eleitor e que se verifique a hipotese do § 1.º do mesmo artigo » (Vid. Rev. de Leg. 26 — 100).

IV

M.mos Juizes Desembargadores :

O Agravado bem sabe que não podia requerer os embargos.

Requerendo-os — bem sabendo que não lhe asseguram direito algum, que não tem — o seu ideal é entrar as obras, demorar o proseguimento delas, cançar os Agravantes, desgota-los :

A vêr se, assim, consegue que essas obras parem de vez : ou que os Agravantes se rendam.

Mas, os Agravantes têm razão e justiça.

E os **expedientes** do Agravado hão de ser postos de lado imediatamente, hão de ser repellidos : para as obras embargadas, que a ninguém prejudicam

— nem ás tais fontes, —

poderem proseguir : a bem da agricultura, da fertilisação e melhor produção das propriedades, que é fonte de riqueza de que tanto carece a Nação Portuguesa, por precisar esta de Pão para o sustento de seus filhos, e de que todo o cidadão active e fomenta fonte de riqueza.

E porque o *agravo é recurso competente* e foi interposto em tempo competente (Codigo de Processo Civil art. 1008 § 2.º e 1011 e §§).

E muito principalmente pelo que hade ser completado pelo sabio Tribunal.

Os Agravantes pedem e esperam o **provimento do agravo** — anulando-se e revogando-se os venerandos despachos recorridos, declarando-se nulos e sem efeito algum os embargos de obra nova feitos a requerimento do Agravado; mandando-se levantar esses embargos.

Deverá assim decidi-lo o M.^{mo} Juiz *a quo* — considerando tudo, e *reparando o presente agravo*: mas, a não o fazer,

Hade, espera-se e crê-se firmemente, decidi-lo o sabio Tribunal da Relação — em **provimento do agravo**:

Com custas e selos e procuradoria pelo Agravado.

Pedem o justo provimento e desagravo:

porque pedem

JUSTIÇA.

O ADVOGADO:

JOAQUIM GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO.

“ Resposta ao agravo
pelo M.^{mo} Juiz a quo.,

18

18

18

Ex.mos Senhores Juizes Dezembargadores da Relação do Porto a quem pertencer : —

Parece-me, (1) que não fiz agravo com os despachos em recurso, f.s 37 e 41 v.o, ou seja em ter deferido ao embargo feito a f.s 37 v.o e 41 v.o: —

O embargo é só um, (2) e sobre isso, creio não poder haver duvidas, embora fosse completado em dois dias, e em dois autos diferentes.

Tambem me parece (3) que o embargo é permitido na hi-

1) « Parece-me » :

O douto Juiz *a quo*, em suas respostas a agravos, costuma sustentar largamente os seus despachos agravados, e fazer afirmações categoricas: E' até a regra.

Aqui, foi com um « Parece-me » que ele sustentou os seus despachos.

Convencido ficou S. Ex.^a, pela leitura da minuta ou petição de agravo, da muita razão dos Agravantes.

Se não reparou o agravo, foi decerto porque a hipotese pode dizer-se por estudar, para não se dizer que é nova (como pode dizer-se novo o Decreto n.º 5787, IIII, de 10 de Maio de 1919, sobre aguas).

2) O embargo fez-se em um dia e auto, nas obras do predio da Tomadia.

Depois o Agravado requereu para se proceder tambem ao embargo nas obras da «Bouça» e assim se fez em outro dia e auto.

São dois embargos diferentes.

3) « Tambem me parece » :

Continua o Meritissimo Juiz a dar razão aos Agravantes, embora se escude ainda com a sua duvida.

Para se vê «que o embargo não é permitido na hipotese em litigio», não tem de olhar-se só para o art. 380 do Cod. de Proc. Civ. :

potese em litigio, desde que se alegam as circunstancias exigidas no art. 680 do Cod. de Proc. Civ., como bem expressamente se vê da petição inicial do embargo a f.^s 27 v.o.

Salvo sempre o meu respeito pelas opiniões em contrario, o embargo por forma alguma tinha que esperar a discussão prévia e a prova antecipada de que havia, verificados, os prejuizos receiados, (4) como os Agravantes tão largamente discutem:

Em tal caso, mal estavam os que fossem prejudicados com explorações de aguas, porque como é bem sabido a restituição é *quasi sempre impossivel*.

E não vejo que haja lei que para o caso *de haver sómente fundado receio de prejuizo proíba o embargo*. (5)

tem de atender-se tambem ás disposições do citado Decreto n.º 5787, III, de 10 de Maio de 1919, que alterou as disposições do Cod. Civ. quanto a aguas.

Se este Decreto — a ultima palavra sobre o assunto «Aguas», na nossa legislação — não permite o embargo na hipotese, esse embargo não pode ser decretado.

Ou é assim, ou a logica não regula.

4) O embargo não tinha que «esperar a discussão prévia e a prova antecipada» — diz. Não alegaram os Agravantes uma semelhante coisa.

Disseram e dizem os Agravantes, sim, que a disposição vigente sobre o assunto é o art. 109 do citado Decreto n.º 5787.

Disseram e dizem *que este artigo não permite o embargo*, visto permitir — «áquelle que por qualquer forma alterar ou diminuir as aguas de fonte ou reservatorio destinado a uso publico» — 1) «repôr as coisas no estado anterior» 2) ou, «não sendo isso possivel», fornecer para o mesmo uso, em local apropriado, agua equivalente aquela de que o publico ficou privado.

Se a quem prejudicar aguas de fontes é licito fornecer, até em outro local, aguas equivalentes, *é licita a obra de exploração*, e, por isso, *esta não pode ser embargada*.

Se pudesse ser embargada, já não poderia ter execução o disposto no artigo...

A Lei quer que se aproveite a grande fonte de riqueza agricola — a agua: esse aproveitamento não pode ser prejudicado pelo facto de irem verter algumas gotas de agua a qualquer reservatorio, o que muitas vezes não é nada, comparado com o grande deposito ou manancial por explorar e aproveitar.

5) Se a restituição fôr impossivel no antigo local, hade haver meio de lhe dar remedio.

O que preciso se torna é atender ao citado art. 109, que parece esquecido ou não lido ainda.

E, se a acção não proceder por se não verificar, nem poder verificar ainda, esse receio, o requerente lá tem imediatamente o castigo do seu infundado pedido. (6)

O art. 380 do Cod. de Proc. Civ. contém duas partes; uma para remediar o prejuizo causado;—e outra para prevenir o que receia já. (7)

E não sei que o art. 481 do Cod. Civ. (8) possa estar fóra do alcance destas duas regras.

O Venerando Tribunal ad quem dirá, porém, o que fôr de

JUSTIÇA.

Barcelos, 14 de Março de 1925.

O Juiz de Direito:

a) *Bernardo de Sousa Brito.*

6) «O castigo»... qual?

Qualquer caturra lembra-se de requerer um embargo.

Pára a obra, como consequencia do embargo.

Perde-se riqueza.

Quando terminará a acção?

Hade o dono da obra estar sujeito a isso?

E afinal — esgotada a paciencia, feita larga despeza com demandas — que remedio contra o causador de tudo? E, então, haverá já vontade de concluir a obra?

Por vezes, como aqui, o fim e propósito é demorar, cançar, desgostar, causar o desanimo...

7) Volta-se ao art. 380 do Cod. de Proc. Civ.:

E que se diz quanto ao art. 109 do citado Decreto n.º 5787?

8) Agora, é o art. 451 do Cod. Civ.

Mas, por Deus!

Esse artigo está revogado e substituido por aquelle artigo 109 do Decreto...

Porque não se quiz nem quer vêr isto?

E não vêmos que o Meritissimo Juiz em sua resposta — ou o Agravado em sua contra-minuta — fale do referido Decreto.

Vem daí todo o erro em que laboram, salvo todo o respeito.

Leia-se esse artigo, aplique-se, e a conclusão será bem outra — será o provimento do agravo.

biblioteca
municipal
barcelos



56993

O embargo de obra nova e a
acção popular